

Aprendendo as tarefas do feminino - A criação dos Presídios Femininos no Brasil na Década de 1940^{1 2}

Bruna Angotti (USP)

Introdução

Preocupação constante desde a década de 1920, o encarceramento feminino estava, por razões diversas, na ordem do dia para os penitenciaristas³. Inserido em um contexto mais amplo, em uma época de intensa ebulição penitenciária, como eram as décadas de 1930 e 1940, – quando reformas prisionais eram pensadas e executadas; o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, bem como os Conselhos de alguns estados, eram órgãos ativos; a institucionalização do país acelerava-se; todo o sistema penal se reformulava haja vista a promulgação do Código Penal em 1940 e do Código de Processo Penal em 1941; havia um projeto de cárcere modelo bem definido, que previa a pena individualizada com a função principal de ressocialização – o cárcere para mulheres surgiu, assim como outras instituições, sob a égide de compor um novo tempo penitenciário.

No período, resquícios de duas correntes do pensamento criminológico, que estavam em pauta desde o século XIX – o Direito Penal Clássico e a Antropologia Criminal – conviviam entre si na formulação de legislações, práticas carcerárias e mesmo na delimitação do delinqüente. Apesar de os penitenciaristas da época ressaltarem a todo o tempo que não seguiam modelos criminológicos importados, mas sim, aplicavam teorias próprias que estavam em consonância com a realidade nacional, é possível pontuar traços dessas duas escolas na prática e na teoria penitenciária do momento.

Para os adeptos do Direito Penal Clássico, cujos principais representantes são Cesare Beccaria (1738 a 1794) e Jeremy Bentham (1748 a 1832), o ato criminoso era fruto da escolha individual, e deveria ser punido de forma a expiar a culpa do condenado. A prática do crime poderia ter sido circunstancial e era possível, por meio do castigo corretamente aplicado, persuadir o indivíduo a não mais delinqüir, bem como mostrar para a sociedade que para todo

¹ II ENADIR, GT1, Antropologia e sistemas de justiça criminal.

² O presente paper apresenta versão provisória de partes da minha dissertação de mestrado que está sendo desenvolvida no Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, e será defendida em novembro de 2011.

³ O papel dos penitenciaristas, ou penalogistas, desde meados do século XX era fundamental para a reflexão acerca do encarceramento no país e o implemento de reformas que fossem capaz de aliar ciência e prática carcerária. Na maioria juristas e médicos, os penitenciaristas eram homens empenhados em pensar o cárcere, seu papel e funções na sociedade e as soluções para o seu melhor funcionamento. A modernização da instituição prisional deveria, necessariamente, passar pelas reflexões, sugestões e projetos de homens especializados na “ciência penitenciária”. José Gabriel de Lemos Britto, Victório Caneppe e Cândido Mendes são exemplos de penitenciaristas que atuaram na edificação dos presídios femininos no país.

crime cometido haveria uma resposta do Estado. A pena, para Beccaria, justificava-se antes na utilidade de prevenção, que em argumentos retributivos ou de vingança. Em outras palavras, esta deveria ser eficaz para prevenir e combater o delito, sendo os castigos cruéis contraproducentes. Nessa perspectiva, a lei penal deveria servir para proteger a sociedade do arbítrio estatal e para dar uma resposta punitiva aos que delinquiram (ANITUA, 2007)

Já para os adeptos da Antropologia Criminal, o crime, fruto da atividade humana, deveria ser analisado enquanto tal. As explicações metafísicas não bastavam. Era preciso utilizar um método de análise capaz de dar respostas objetivas e comprováveis que rompesse com as especulações e investisse em uma “ciência” verdadeira. A etiologia do crime não poderia deixar de passar pela análise do criminoso, já que este era o agente e a resposta para a ação desviante poderia estar nele. Se o crime era um produto da atividade humana, logo a pergunta deveria ser: quem seria o criminoso. Segundo Lilia Schwarcz, “contrária à teoria do livre arbítrio, a escola criminal positiva acreditava que o universo regido por leis mecânicas, causais e evolutivas, não dava margem às liberdades do indivíduo” (SCHWARCZ, 2008, p. 166). Com base na Antropologia Criminal, o delinquente passou a ser considerado figura central no estudo do crime, sendo a sua personalidade e suas características físicas (inclusive sexuais) analisadas como determinantes da delinquência. Três são os autores principais que devem ser considerados quando em pauta a Antropologia Criminal, originária da segunda metade do século XIX: Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo.

A análise de documentos da época pesquisada⁴ permite verificar, por vezes, um embate teórico, principalmente entre aqueles que vivenciavam o dia a dia penitenciário e os que transitavam primordialmente pelo mundo das leis e das idéias: enquanto os primeiros tendiam a assumir uma postura mais pareada com a noção lombrosiana de criminoso nato e doente, os segundos, em geral, dialogavam com as mais recentes teorias sociológicas, bem como lembravam preceitos do Direito Penal Clássico. Tal convivência de teorias foi transposta para alguns artigos do Código Penal de 1940, que não foi baseado em um único pensamento, mas sim permitiu a inusitada combinação entre a Antropologia Criminal e o Direito Penal Clássico (CARRARA & FRY, 1986). Em um período extremamente movimentado para o cenário punitivo nacional, não só pela promulgação do Código Penal, mas também, dentre outros, pela inauguração de novos presídios e pela criação dos estabelecimentos prisionais femininos no país, coexistiram pensamentos opostos, mas que construíram conjuntamente leis, presídios e idéias.

⁴ Periódicos como *Arquivos Penitenciários do Brasil*, *A Estrela* e *Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo*.

Considerando que os pensamentos não são superados, mas sim perduram no tempo, desaparecem e retornam, são retomados e repaginados, buscar-se-á delimitar se estas correntes criminológicas estavam na base das delimitações da criminosa e dos presídios femininos no país, e, em que medida elas pautavam as delineações do comportamento criminoso e o cotidiano dos cárceres femininos no seu início.

Relatividade do conceito de crime e criminosa

Partindo do pressuposto de que crimes são condutas consideradas socialmente negativas bem como situações conflituosas em determinado tempo e espaço, pode-se considerar relativo o conceito de crime, uma vez que adquire diferentes características em culturas, épocas e locais diversos. Não existe uma realidade ontológica do crime, ou seja, ele não existe naturalmente e por si só. Trata-se de um ato ao qual é conferido contextualmente um significado. Transgressões às regras e leis e a não observância de condutas socialmente prescritas em relação a tabus e a interdições só podem ser reprimidas em contextos nos quais tais interdições foram criadas, não havendo, portanto, uma universalidade de condutas delituosas. São inúmeros os exemplos etnográficos da relatividade do conceito de crime e de como só é possível compreender as suas delineações de maneira relacional⁵.

Segundo o antropólogo Robert Weaver Shirley, um axioma fundamental da antropologia legal é o de que as normas são criadas em bases sociais e econômicas e precisam ser observadas em seu conteúdo social (Shirley, 1987, p. 12). Assim, as regras são frutos de contextos específicos e, para que possam ser compreendidas, devem ser analisadas à luz destes contextos. As leis que estipulam quais condutas são, para determinada sociedade, consideradas delitos, refletem bens e valores essenciais a esta sociedade. Não só há, em todos os agrupamentos humanos, padrões esperados de comportamento, como também previsões de sanções em casos de ruptura com esses padrões. O antropólogo Paul Bohannan frisa que “são esses três atos sociais, um após o outro, que criam a conduta legal de qualquer sociedade: primeiro a quebra do padrão; a seguir, a reação, e, finalmente, a correção” (Bohannan, 1966, p. 170). Nesse sentido o “dever ser” seria pautado pelo “não dever ser” e vice versa, havendo

⁵ A literatura etnográfica e etnológica acerca do crime é extremamente ilustrativa dessa característica não ontológica do delito, uma vez que permite a constatação de que aquilo que é considerado crime em determinada sociedade não o é em outra. Um exemplo de descrição etnográfica que aborda a temática está presente na obra *Crime e Costume na Sociedade Selvagem*, de Malinowski. O antropólogo Robert Weaver Shirley (Shirley, 1987, pp. 12 e 13) cita exemplo etnográfico, coletado e narrado pelo antropólogo Knud Rasmussen, em 1929, entre os esquimós (Inuit) da Groenlândia. Trata-se do incentivo à morte de pessoas mais velhas no inverno, quando não há alimento para todos os membros do grupo. O que seria considerado pela legislação brasileira homicídio, ou instigação ao suicídio, ambas as condutas previstas como crime na legislação penal brasileira, era, dentre eles, prática não só aceita como estimulada.

um binarismo de condutas aceitas e não aceitas que possibilitam a existência dos padrões de comportamentos e das rupturas com esses padrões.

Os padrões de conduta e os mecanismos de reação às rupturas com esses padrões são construtos sociais que devem ser observados em cada conjuntura específica. A lembrança de Bohannan de um provérbio do povo Gola, habitante do interior da Libéria, de que “a lei é como um camaleão – muda de forma em cada lugar e só pode ser controlada pelos que conhecem seus costumes” é oportuna para ilustrar a relatividade do conceito de lei (Bohannan, 1966, p.165).

Uma vez considerada a não ontologia da lei, pode-se, por analogia, aplicar o mesmo raciocínio às ações que compõem o “crime”, pois estas são definidas por um aparato legal erguido de acordo com os valores morais e sociais de determinada sociedade. Se o conteúdo da lei e o que é crime não são categorias universais, o mesmo pode ser dito da categoria “mulher criminosa” uma vez que a criminosa não existe a partir do momento em que é julgada e condenada, mas existe antes disso, quando há uma delineação de quem é considerada delinqüente, de quais são as atitudes, os espaços, os lugares próprios da delinqüência. Há uma seleção prévia do sistema penal que além de apontar condutas que são consideradas crimes, igualmente aponta quem são os sujeitos privilegiados do delito.

Assim como as categorias de crime não são dados que se encontram na “natureza”, dados universais e inquestionáveis, as de criminosas também não o são. Pelo contrário, são construtos sociais elaborados de maneira relacional, sendo importante questionar não apenas quais são os padrões esperados e os desvios intoleráveis desses padrões, mas quem são considerados os possíveis agentes desses desvios. Há uma associação entre delinqüência e estilos de vida, classe social, tipos de trabalho, localização espacial dos sujeitos nas cidades, dentre outros.

Segundo Bohannan a matéria prima do antropólogo do direito são os padrões e as ações que rompem com estes, sendo sua função investigar “(...) os axiomas éticos que estão por trás desses padrões, concentrando sua atenção, ao mesmo tempo, mais nas instituições de reação do que na lei, ou padrão, em si próprio” (Bohannan, 1966, p. 170). Mapear quem são os sujeitos principais a quem está destinado o aparato legal de reação ao crime, ou seja, quem é o agente privilegiado da ruptura com o padrão, permite compreender como as instituições de reação enxergam e criam o agente do delito.

Sendo assim, a seguir, será analisada a delineação das categorias “mulheres criminosas” no Brasil, naquele momento específico do surgimento dos primeiros estabelecimentos prisionais para mulheres, para que então seja possível compreender o

modelo de cárcere proposto para abrigar essas mulheres. Como a mulher criminosa é pensada? É possível identificar quem era ela, ou seja, apontar a que grupo social pertencia? Qual o modelo de criminosa desenhado no Brasil? Será que os penitenciarietas tinham modelos de criminosas em mente? Se sim, esses modelos correspondiam aos estereótipos de criminosas delimitados por grandes teorias criminológicas?

Perfis das Mulheres Presas

A maioria das mulheres encarceradas à época da criação dos presídios femininos no Brasil estava presa por crimes de rixa, furto, homicídio, aborto e infanticídio. Dados a esse respeito são raros, mas quando aparecem mostram uma percentagem alta de crimes contra o patrimônio, em especial, furto e roubo, previstos nos artigos 155 e 157 do Código Penal de 1940; bem como de mulheres detidas por vadiagem, o que não era crime tipificado no Código Penal, mas, sim, conduta prevista no artigo 59 da Lei das Contravenções Penais, de 1941. Além disso, havia condenações por contágio venéreo, que era considerado um crime de perigo, dado que o simples fato de expor alguém a qualquer tipo de doença venérea era conduta prevista no artigo 130 do Código Penal⁶.

De acordo com o artigo 59 da Lei das Contravenções Penais vadiagem é “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”. A associação possível entre prostituição e trabalho não regulamentado e vadiagem é imediata, bem como entre crime de contágio venéreo e prostituição, já que se trata de conduta relacionada com o exercício da sexualidade promíscua. De acordo com Elça Mendonça Lima, pesquisadora que, na década de 1980, investigou as origens do aprisionamento de mulheres no Rio de Janeiro:

(...) definir assim vadiagem é certamente deixar claro a classe social sujeita à sanção, dando margem, na sua generalidade, à verificação e à detenção indiscriminada do indivíduo, possibilitando também a prisão da prostituta, pois apesar de não constituir crime, não é também uma forma ‘lícita’ de trabalho” (LIMA, 1983, p. 34).

⁶ Os comportamentos previstos na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei Nº 3.688 - outubro de 1941) são transgressões de menor potencial ofensivo, ou seja, atos ilegais que são punidos com prisão simples ou multa. Já os previstos no Código Penal (Decreto-Lei Nº 2.848 – dezembro de 1940) são denominados crimes, aos quais são previstas penas de multa, penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e medidas de segurança.

Elça Mendonça Lima analisa dados que mostram que, nas décadas de 1940 e 1950, o índice de detenção de mulheres nos estabelecimentos prisionais era maior que o de sua retenção, o que sugere que “(...) prisão para averiguação e vadiagem e penas muito curtas são as principais responsáveis por essa alta rotatividade” (LIMA, 1983, p. 33). Em outras palavras, a contravenção – vadiagem – vinculada à prostituição e à pobreza era a principal responsável pela detenção de mulheres nas primeiras duas décadas de existência do Presídio de Mulheres de Bangú.

Em 1953 Hilda Macedo, assistente da cadeira de Introdução à Criminologia da Escola de Polícia, publicou no periódico *Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo* artigo denominado Criminalidade Feminina e sua Prevenção, no qual busca responder quem e como são as delinquentes brasileiras. Seu artigo contém números que permitem não só traçar um mapa do aprisionamento de mulheres na cidade de São Paulo no período e um perfil social das encarceradas, como também apontar quais os dados que interessaram à pesquisadora, ou seja, o que era importante apontar em uma pesquisa sobre encarceramento feminino, de modo que os números se tornassem fundamentos de um argumento.

Os dados coletados mostram que havia um total de 179 mulheres presas no momento da pesquisa nos estabelecimentos prisionais da cidade, sendo que apenas em um deles, a Penitenciária do Carandirú, havia um prédio específico para o encarceramento feminino, que era a Penitenciária de Mulheres institucionalizada em 1941. Nesta casa havia um total de apenas trinta presas, pois não havia acomodação para abrigar mais mulheres. Na Casa de Correção estavam recolhidas, dentre sentenciadas e processadas, sessenta mulheres, e no Presídio do Hipódromo, oitenta e nove mulheres (Macedo, p. 287).

Das presas no Presídio de Mulheres, apenas uma delas, condenada por crime de violação de privilégio de invenção e apropriação indébita, havia concluído o ensino secundário, dado que, de acordo com Macedo, é relevante, pois explica a complexidade do crime cometido, que exigia “um preparo”. As demais vinte e nove mulheres lá estavam por crimes de furto, roubo, homicídio, lesões corporais, infanticídio e incêndio, sendo todas, segundo a autora, provenientes de meio social baixo; sem instrução ou apenas com a educação primária. Em relação à profissão, a pesquisa mostra que todas as vinte e nove eram empregadas domésticas. Destas, ainda, ressalta que nove delas eram reincidentes específicas por crime contra o patrimônio, ou seja, cometeram mais de uma vez um crime desse tipo, e apenas uma reincidente genérica, ou seja, cometeu ao menos dois crimes diferentes, sendo eles roubo e ferimentos leves. Em relação ao estado civil, vinte delas, ou seja, dois terços

eram solteiras. Dentre as solteiras a pesquisa aponta que ao menos quinze “foram desviadas” antes dos 18 anos. Das restantes, sete eram casadas e uma viúva, que o era por ter matado seu marido. Além disso, a autora salienta que algumas apresentam doenças venéreas; sífilis, que além da transmissão venérea permite outros tipos de contágio, como o congênito; bem como “tendências toxicófilas”, ou seja, propensão ao uso de drogas. Por fim, aponta que cinco tiveram passagem, em algum momento de suas vidas pelo asilo de menores (MACEDO, p. 287).

No tangente à Casa de Correção, das sessenta presas, quarenta lá estavam por crime de furto, três por assalto, seis por homicídio, quatro por ferimentos graves e leves, uma por abortamento, quatro por estelionato, uma por adulteração de cédulas e uma por venda de entorpecentes. A maioria, ou seja, quarenta e sete delas, era empregada doméstica; quatro eram donas de casa; uma era costureira; e uma exercia cargo de funcionária pública. Por fim, os dados apontam que oitenta e nove mulheres estavam no Presídio do Hipódromo por falta de espaço na Casa de Correção. Destas, setenta e cinco mulheres lá estavam por poucos dias para aplicação de medidas corretivas, por terem praticado contravenção penal. As contraventoras eram “vadias nas quais se incluem mendigas, prostitutas e alcoólatras” (Macedo, 1953, p. 287).

Pelos dados apresentados por Macedo é possível concluir que as mulheres presas na cidade de São Paulo no ano de 1953 o estavam, principalmente, por crimes contra o patrimônio; contravenções penais, especialmente vadiagem; crimes contra a vida, em especial homicídio, infanticídio e aborto. Em relação às profissões, grande parte das mulheres exercia trabalhos fora de casa, trabalhando como empregadas domésticas. As informações sobre estado civil, apenas apresentados os da penitenciária de mulheres, mostram que a maioria delas era solteira. Tais informações, em especial quando cruzados os dados sobre trabalho e crimes cometidos, apontam para a criminalização de mulheres de classe baixa, que provavelmente estavam mais vulneráveis à intervenção penal que as demais.

Uma associação entre os planos do desvio e as condutas consideradas crime ou contravenção é possível, quando analisados os dados sobre aprisionamento feminino no período pesquisado. É possível verificar uma associação da prostituta aos crimes de vadiagem e de contágio venéreo; dos pobres, moradores dos cortiços e boêmios à vadiagem e os crimes contra o patrimônio; das mães solteiras, mulheres pobres e aquelas sem senso de família ao aborto e ao infanticídio. Em especial a vinculação entre mulheres e condutas ilícitas voltava-se àquelas que não correspondiam ao estereótipo do sexo frágil, que eram insubmissas, indóceis e desobedientes, que não eram casadas, que eram mães solteiras, que trabalhavam

fora, que não se vestiam de maneira adequada e que freqüentavam espaços predominantemente masculinos. Possivelmente as principais vítimas do sistema de justiça criminal eram aquelas que estavam mais expostas aos seus olhares e que destoavam na paisagem da cidade moderna.

Escalas de criminosas

Ao lado da mulher honesta e de boa família condenada por um crime passional ou culposos, ou que aguarda julgamento, seja por um aborto provocado por motivo de honra, seja por um infanticídio determinado muita vez por uma crise psíquica de fundo puerperal, estão as prostituídas mais sórdidas vindas como homicidas da zona do baixo meretrício, as ladras reincidentes, as mulheres portadoras de tuberculose, sífilis e moléstias venéreas ou de pele, hostis à higiene, quando não atacadas de satiríase, tipos acabados de ninfômanas, que submetem ou procuram submeter pela força as primeiras aos mais repugnantes atos de homossexualismo (...) (Lemos Britto, 1942, p.27)

No trecho acima, que compõe o ante-projeto da Exposição de Motivos do Regimento da Penitenciária de mulheres de Bangú, entregue por Lemos Britto ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Alexandre Marcondes Campos, em 1942, é possível identificar uma “escala de criminosas”. Há as mulheres honestas e de boa família condenadas, ou aguardando julgamento, por crimes passionais ou culposos; as mulheres honestas e de boa família que aguardam julgamento ou já estão condenadas por aborto provocado por motivo de desonra, ou por infanticídio oriundo de crise puerperal; as prostituídas homicidas do baixo meretrício; as ladras reincidentes; as que possuem doenças contagiosas, em especial venéreas; e as ninfômanas. Não é possível separar tipos de mulher de tipo de crime, ou seja, o autor associa as categorias mulher honesta e/ou de boa família, a determinados tipos de crime, enquanto que as prostitutas do baixo meretrício a outros. A “promiscuidade” a qual Lemos Britto se refere, diz respeito à mistura dessas mulheres de diferentes classes sociais, de diferentes índoles, e/ou de condenadas e processadas. Trata-se de uma promiscuidade que permite o contágio do puro pelo impuro, da recuperável pela irrecuperável.

As mulheres honestas e de boa família estão associadas a crimes que: são mais brandos, como os culposos; são devido a um estado próprio da natureza feminina, como o infanticídio; são decorrentes da atitude de um terceiro que as desonrou, como o aborto; ou são fruto de um estado de loucura, muitas vezes também associado ao feminino, como o crime

passional⁷. Todos os crimes associados a elas são ocasionais, ou seja, é uma ocasião atípica que fez com que essa mulher se tornasse delinqüente, como é o caso da desonra, do estado puerperal e/ou do crime culposo. A matéria do crime é também muito específica: o feto fruto da desonra, o objeto do ciúme, o bebê recém nascido de uma mãe que não se controlou no estado pós-parto. Pelo que escreve o autor, essas mulheres não são criminosas *a priori*, mas por um acidente.

Por outro lado, há as abomináveis prostitutas oriundas do baixo meretrício, aquelas que não somente são prostitutas, mas vindas de um local sujo, vulgar, amoral e anti-higiênico. Essas mulheres estão associadas ao homicídio. Não há uma especificação se culposo ou passional, ou qualquer qualificação para o crime – são homicidas. Já as ladras reincidentes, são aquelas que já cometeram crimes outras vezes, ou seja, que possivelmente tenham uma índole criminosa. O autor não explicita o crime cometido por aquelas portadoras de doenças, mas ao mencioná-las, as coloca em oposição às mulheres honestas, que estariam no outro lado da sua “classificação”. Ainda, além da tuberculose e doenças de pele, Lemos Britto ressalta as doenças venéreas e a sífilis, moléstias típicas da atividade sexual promíscua e desregrada, colocando todas as portadoras de doenças no balaio das “avessas à higiene”.

Finalmente, associa as mulheres da categoria impura – prostitutas, ladras e contagiadas – à possibilidade de sofrerem de distúrbios sexuais, como a satíriase e/ou a ninfomania. Satíriase é uma patologia específica de homens, configurada pela excitação sexual exagerada masculina, considerada mórbida. Já a ninfomania é a versão feminina da satíriase. O autor vincula esses males masculinos e femininos àquelas que, em uma posição ativa, submetem as “mulheres honestas”, passivas, a atos sexuais. O teor da perversidade nessas mulheres é tamanho, ao ponto de adquirirem características sexuais típicas de uma patologia sexual masculina, ou seja, não só “se tornam homens” como os mais perversos exemplares de homens. Assim, no trecho em questão, é possível notar que para o autor prostituta e boa mulher são categorias de mulheres opostas, representadas, respectivamente, pelos adjetivos “sórdidas” e “honestas”.

O artigo 266 do ante-projeto de Código Penitenciário⁸ de 1933, ao mesmo tempo em que proibia a existência de secções de mulheres no mesmo edifício das casas de detenção,

⁷ Sobre o crime passional, Lemos Britto ressaltava em seu livro *Psychologia do Adultério* de 1933, que o Brasil era o país que mais “matava por amor no mundo”, o que assemelhava o seu povo aos povos mais bárbaros. Havia muitos assassinatos de mulheres por seus maridos.

⁸ De acordo com Dott, em 1933, Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Carrilho, redigiram e apresentaram ao Governo Federal um Anteprojeto de Código Penitenciário. Outros juristas e estudiosos da questão penitenciária como Oscar Stevenson, Roberto Lyra e Benjamin Moraes Filho apresentaram anteprojetos penitenciários respectivamente nos anos de 1957, 1963, 1970. No entanto,

possibilitava, “a construção de pequenos pavilhões a elas destinados, com a natural separação entre as condenadas e as que aguardarem sentenças, e, quanto às condenadas, *entre mulheres honestas e as de maus precedentes*” (grifo meu) (Arquivos Penitenciários do Brasil, 1942, p.29). Tal ante-projeto, redigido por membros do Conselho Penitenciário, como Cândido Mendes, Lemos Britto e Heitor Carrilho, refletia o posicionamento de que havia tipos distintos de mulheres que delinqüem, e a necessidade de separá-las.

Dos documentos que tratam especificamente da criminalidade feminina, nenhum outro faz separação tão maniqueísta como a de Lemos Britto no texto do Ante-Projeto do Regimento da Penitenciária de Bangú. Em geral, os estereótipos criminosos são destilados em análises “sociológicas” sobre a delinqüência feminina, que indagam se a mulher é ou não mais criminosa que os homens e questionam os baixos índices de mulheres delinqüentes no país. Nesses textos é possível, no entanto, verificar a vinculação entre pobreza, prostituição e criminalidade, também presente no texto de Lemos Britto.

Hilda Macedo frisa que as mulheres que cometem crimes “(...) são, em geral, vítimas da miséria; da miséria moral, da miséria econômica, da miséria eugênica, da miséria pedagógica.” (1953, p. 287) A seu ver, contribuem para a criminalidade fatores endógenos, que são internos e próprios de cada indivíduo, bem como exógenos, que são referentes às influências do meio no qual cada um convive. No caso da criminalidade feminina, o fator exógeno de maior influência é o econômico. Em suas palavras, a mulher,

predisposta diante da falta de recursos econômicos, começa, quase sempre, enveredando pela prostituição, e da prostituição ao crime é um passo, já que esta, se não for um crime, é entretanto equivalente dele. E as nossas delinqüentes, via de regra, são mulheres de escassos ou nulos recursos econômicos. (MACEDO, 1953, p. 288).

A prostituição aparece novamente vinculada ao crime, como se fosse impossível distinguir um do outro, já que ambos são oriundos de uma fraqueza moral. A autora relaciona falta de recursos econômicos à prostituição e esta à criminalidade, criando um estereótipo possível da criminosa feminina. Para ela, além da questão econômica, há outro fator exógeno que pesa bastante na balança da criminalidade feminina: o déficit pedagógico e moral. A ausência de família, ou o convívio em famílias desorganizadas, que nenhum ensinamento ético e moral passam a seus descendentes, é catalisadora da criminalidade. Em sua análise

nenhuma das quatro propostas chegou sequer à votação no Congresso (A reforma penal e penitenciária 25 anos depois, in: www.dotti.adv.br/artigosjp_319.html, pesquisa em 30/05/2011).

pode-se notar de forma clara a diferenciação entre “boa família”, “ausência de família” e “família desestruturada”, e o peso que isso tem na formação de delinquentes.

Os diferentes níveis de criminosas expostos acima já apareciam em 1893 na obra *La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna Normale*⁹, de Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero¹⁰, que apresenta uma escala que vai da criminosa nata – a pior delas – à mulher honesta, que contém em si a potencialidade criminosa. Entre os dois pontos da escala estariam a prostituta nata, a prostituta ocasional e a criminosa ocasional. Dentre estas há ainda uma sub-escala, que incorporava as criminosas ocasionais mais próximas da criminosa nata (que cometem crime com violência) e aquelas mais distantes, e, portanto, mais perto das mulheres normais. Algumas mulheres normais poderiam, segundo Lombroso, cometer crimes ocasionais, como os crimes contra o patrimônio, dada a latente imoralidade feminina.

As mulheres seriam, em geral, segundo Lombroso, inferiores aos homens tanto fisicamente quanto moral e intelectualmente. Existia, para o autor, duas categorias de mulheres: a) aquelas más, masculinizadas e primitivas; b) e as civilizadas, femininas e seguidoras das leis. Apesar desta enorme diferença entre uma categoria e outra, havia traços comuns entre as mulheres, dentre eles a potencialidade intrínseca para o desvio e algumas características físicas e morais como: maior resistência à dor, menor sensibilidade, semelhanças com as crianças, deficiência de senso moral, impulsos vingativos e ciúmes. Em geral esses defeitos eram minimizados por sua capacidade de sentir pena, pela maternidade, pela frieza sexual, a fraqueza psicológica, e a inteligência pouco desenvolvida (Lombroso, 2004, p. 183).

Para Lombroso, a verdadeira criminalidade feminina, a mais recorrente e marcante era a prostituição. Nesse sentido, a prostituta nata seria a principal representante da criminalidade feminina, assim como o criminoso nato seria o principal representante da criminalidade masculina. Segundo o autor a prostituta¹¹ nata se assemelhava psicologicamente e anatomicamente ao criminoso nato, pois ambos “(...) apresentam a mesma falta de senso moral, coração embrutecido, apetite juvenil pelo mal, indiferença para com a opinião pública, (...) o mesmo gosto por gratificações imediatas, orgias e bebidas, o mesmo tipo de vaidade”

⁹ Primeira obra distribuídas em diferentes países da Europa e da América sobre criminalidade feminina, sendo referência para autores que trabalharam com o tema até meados da década de 1960.

¹⁰ Segundo Gibson e Rafter, muito provavelmente a contribuição de Ferrero para a obra foi de um graduando, muito mais que de um coautor. (2004, p. 33) Por esse motivo, ao pontuar as principais conclusões do estudo cito Lombroso e não Ferrero.

¹¹ De acordo com Gibson e Rafter, possivelmente Lombroso, ao tratar da prostituta, foi influenciado pela obra de Richard Dugdale, autor estadunidense que em 1877 escreveu “The Jukes”, obra em que equiparava as prostitutas aos criminosos natos (Gibson e Rafter, 2004, p. 11)

(Lombroso, 2004, p. 221). A prostituta tinha a índole criminoso e só não cometia crimes comumente, pois ganhava seu sustento de forma mais fácil. Ademais, de acordo com o criminólogo a mulher primitiva era prostituta e não criminoso, sendo, portanto, a prostituição mais próxima do comportamento primitivo que a criminalidade. O ancestral feminino natural seria, dessa forma, antes a prostituta que a criminoso (Lombroso, 2004, p. 148).

Algumas categorias lombrosianas aparecem nas análises dos criminólogos brasileiros sobre a criminalidade feminina. Por exemplo, a vinculação entre prostituição e delinquência, as caracterizações do crime e da criminoso ocasional, e o próprio escalonamento de categorias mais ou menos criminosas dentre as mulheres. Apesar de a maioria dos documentos citados não mencionar explicitamente a obra de Lombroso, bem como das abordagens feitas por seus autores ser menos biologizante que a do autor italiano, é possível destacar pontos comuns entre eles. Há uma associação direta entre criminalidade e prostituição para os estudiosos brasileiros, que, apesar de não tratarem a prostituta como uma “criminoso nata” em termos biológicos, nos moldes Lombrosianos, a apontam como figura criminoso e perigosa. A prostituta, como pôde ser percebido na fala dos autores citados, é associada sem ressalvas à criminalidade, como se fosse intrínseca a relação entre crime e prostituição. Igualmente, as delineações das criminosas ocasionais feitas por Lombroso se repetem nas configurações desse tipo de criminoso realizadas por autores locais. A criminoso ocasional seria menos perigosa que a criminoso habitual, e cometia seus crimes por razões específicas, como para a manutenção da honra, e por questões econômicas e sociais.

Apesar de Lombroso não tratar especificamente de soluções carcerárias em sua obra, é possível pontuar em sua escala, as mulheres que são passíveis de recuperação, pois acometidas de ímpetos criminosos súbitos e anuláveis por elementos como o “sentimento materno”, bem como aquelas que nascem degeneradas e, portanto, estariam fadadas à criminalidade e a não recuperação. Apesar dos mais de quarenta anos que separam os penitenciariastas e outros autores nacionais da análise Lombrosiana, alguns conceitos são repetidos com naturalidade por especialistas brasileiros, o que denota a atualidade, ainda nas décadas de 1940 e 1950, dos apontamentos feitos na primeira grande obra escrita sobre a delinquência feminina, no final do século XIX.

Presídios Femininos

Apesar do debate sobre os presídios femininos no país ser pauta constante da discussão carcerária desde as últimas décadas do século XIX, foi somente na década de 1940 que os estabelecimentos prisionais só para mulheres foram criados em alguns estados

brasileiros. Datam de 1937 o *Instituto Feminino de Readaptação Social* no Rio Grande do Sul, de 1941 o *Presídio de Mulheres* de São Paulo e de 1942 a *Penitenciária Feminina do Distrito Federal*, em Bangu. O pequeno número de mulheres condenadas, em geral entre 5% e 8% da população total dos presídios, justificava, por vezes, o adiamento de soluções para a situação degradante na qual se encontravam.

Em especial o parágrafo 2º do artigo 29 do Código Penal de 1940 acelerou a construção de estabelecimentos prisionais para mulheres, uma vez que o texto era taxativo ao afirmar que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno”. A partir da promulgação do Código Penal, o estado que não atentasse para o aprisionamento feminino, criando um novo espaço para reclusas, ou adequando um já existente, estaria agindo contra a lei.

Os primeiros estabelecimentos prisionais femininos brasileiros foram inicialmente administrados pelas Irmãs da Congregação de *Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d’Angers*. As irmãs do Bom Pastor, como chamadas, deveriam inculcar educação e disciplina nas presas, sendo que a sua administração deveria prezar pela assepsia, arrumação, domesticidade e ordem (LIMA, 1983, p. 64). As Irmãs, que tinham como missão maior a “salvação de almas” e a “cura moral”, foram responsáveis durante mais de vinte anos pelo cotidiano carcerário feminino em alguns estabelecimentos do país. As prisões de mulheres abrigavam condenadas, que deveriam, durante o tempo de sua estadia, sublimar desejos “tipicamente femininos” e se dedicar à cura da alma, ao trabalho e ao aprendizado de tarefas domésticas, sendo às freiras designadas a tarefa de curá-las e discipliná-las. Trabalho, disciplina, amor à família, saberes domésticos, arrumação na medida certa, discricção e caridade – eis o que as irmãs deveriam inculcar nas prisioneiras. O *Guia das Internas* do Presídio de Mulheres da Penitenciária Central do Distrito Federal retrata com clareza a missão de organizar a alma e o corpo das detentas. A casa deveria cumprir com o dever de “civilizar” aquelas que entraram em conflito com as leis e devolvê-las curadas ao seio social. Logo na primeira página, a introdução ao *Guia* frisa a importância da ordem para o bom funcionamento da instituição, ressaltando que:

a ordem é um princípio de felicidade e paz. O coração fica satisfeito, quando, dominado o capricho e cumprindo o dever, pode verificar que nobremente cumpriu a sua missão. A ordem é ainda um princípio de progresso, pelo ambiente benfazejo que ela estabelece – Olhai para a nossa Bandeira, e nela encontrareis um lema, que é todo um programa de vida: – ORDEM E PROGRESSO

O cárcere moderno teve sua origem remota, além de outros, na arquitetura celular dos conventos, como demonstrado por Michel Foucault em *Vigiar e Punir – história da violência nas prisões*. Segundo Foucault, o investimento em disciplinamento dos corpos, típico das instituições prisionais européias e estadunidenses da era moderna, dependia de uma série de técnicas de distribuição dos indivíduos nos espaços. O princípio de clausura cumpria um dos requisitos de organização dos espaços disciplinares. Baseadas nas celas dos conventos, a clausura carcerária representava Nas palavras de Foucault, “solidão necessária do corpo e da alma, dizia certo asceticismo: eles [os condenados] devem, ao menos por momentos, se defrontar a sós com a tentação e talvez com a severidade de Deus (FOUCAULT, 2004, p. 123).

No dia a dia dos estabelecimentos prisionais femininos brasileiros à clausura e às celas se somavam o aprendizado prático dos valores cristãos, a expiação da culpa, a domesticação pela religião, a sublimação dos desejos e a disciplinarização para o lar. As Irmãs do Bom Pastor deveriam por meio da religião curar e disciplinar as detentas, tarefas que exigiam a presença constante das ordenadas no cotidiano prisional. No entanto, a cura estava menos relacionada ao tratamento de patologias físicas que levavam à delinquência, como previam os antropólogos criminais, e mais focada no arrependimento e remorso, como o imaginavam os clássicos metafísicos. As Irmãs se propunham a ser médicas das almas, e para isso receberam o aval das direções dos estabelecimentos prisionais. A aprendizagem do trabalho doméstico era valorizada enquanto meio de obtenção de disciplina e como forma de valorização do “lar”, espaço onde deveria reinar a paz e a harmonia sob os cuidados femininos.

Conclusão

Enquanto a figura da criminosa era delimitada, principalmente pelas penas dos antropólogos criminais, o cárcere de mulheres, com o cuidado das Irmãs do Bom Pastor, pouco atentou para as técnicas de tratamento da delinqüente propostas pela escola Lombrosiana, mas sim levou em consideração a “cura da alma” ou seja, a recuperação moral das condenadas. Os desenhos das criminosas feitos no período correspondiam, com as devidas atualizações, à escala das criminosas traçadas por Lombroso, sendo o livre exercício da sexualidade feminina vinculado à perversão e ao crime. Já o trabalho das Irmãs do Bom Pastor não estava em consonância com propostas científicas de “tratamento” prisional, mas sim, visava à recuperação moral por meio da religião, do arrependimento, da proximidade com Deus e da recuperação para o lar. À mulher delinqüente, em geral considerada perversa e

sexualizada era receitado um cárcere que deveria neutralizar essas características por meio de preceitos cristãos. Há semelhanças entre o trabalho realizado pelas Irmãs e os preceitos metafísicos da função da pena apregoados pelo Direito Penal Clássico, uma vez que ambos previam que a pena serviria para a expiação da culpa, o remorso e a recomposição moral dos indivíduos. Assim, é possível dizer que enquanto a Antropologia Criminal auxiliava a caracterizar a delinqüente, preceitos do Direito Penal Clássico se faziam presentes no cotidiano prisional feminino. Às degeneradas Deus e o lar – esse poderia ser o lema dessas primeiras instituições prisionais para mulheres no Brasil.

Bibliografia

- ANITUA, Gabriel Ignácio.** Histórias dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BOHANNAN, Paul.** A Antropologia e a Lei. In: *Panorama da Antropologia*. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1966.
- CARRARA, Sérgio & FRY, Peter.** As vicissitudes do liberalismo no direito penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 2(1):48-54, 1986.
- DOTTI, René Ariel.** A reforma penal e penitenciária 25 anos depois. In: www.dotti.adv.br/artigosjp_319.html, acesso em 30/05/2011.
- FOUCAULT, Michel.** *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 2004.
- GIBSON, Mary & RAFTER, Nicole Hahn.** Editor's Introduction. In: LOMBROSO, Cesare. *Criminal Man*. Durham: Duke University Press, 2006, pp. 1 a 36.
- GUIA DAS INTERNAS DA PENITENCIÁRIA CENTRAL DO DISTRITO FEDERAL PARA MULHERES.** Rio de Janeiro, 1942
- LEMOS BRITTO José Gabriel de.** Projeto da Exposição de Motivos Regimento da Penitenciária de Mulheres e do Sanatório Penal de Tuberculosos. In: *Arquivos Penitenciários do Brasil*, Ano III, Nº 3 e 4, 3º e 4º trimestre de 1942 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1942, pp. 25 a 44.
- LIMA, Elça Mendonça.** *Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: OAB/RJ, 1983.
- LOMBROSO, Cesare & FERRERO, Guglielmo.** *Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman*. Tradução de Gibson, Mary e Rafter, Nicole Hahn. Durham: Duke University Press, 2004.
- MACEDO, Hilda.** Criminalidade Feminina e sua Prevenção. In: *Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo – Anais do Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo*. Volume XXII, 1953, pp. 285 a 295.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz.** *O Espetáculo das Raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 -1930*. 8ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- SHIRLEY, Robert Weaver.** *Antropologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.